

PROJETO DE LEI 2.603/2021

Dispõe sobre o Programa de Piso Mínimo Regional Emergencial – Piso Covid – dos profissionais de enfermagem e de fisioterapia do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a criação do Programa de Piso Mínimo Regional Emergencial – Piso Covid, que tem por objetivos:

I – valorizar a atuação dos profissionais de enfermagem e fisioterapia no combate à pandemia do Covid-19;

II – reconhecer o exercício dessas duas profissões, na vigência do Estado de Calamidade Pública decretado em virtude da pandemia do Covid-19, como imprescindível e a necessidade de adoção de medidas de proteção social e laboral especiais e emergenciais;

III – Atrair e incentivar os profissionais de enfermagem e fisioterapia para o trabalho no combate à pandemia do Covid-19 no Estado de Minas Gerais;

IV – Garantir a melhoria da remuneração e das condições de trabalho para os profissionais de enfermagem e fisioterapia do Estado de Minas Gerais, diante dos elevados riscos sanitários, psicológicos e sociais enfrentados por tais profissionais no contexto de combate à pandemia do Covid-19;

V – Assegurar que os pacientes submetidos a terapia intensiva sejam assistidos por profissionais que laboram em condições condizentes com a importância e a emergência do atendimento, evitando a multiplicação de horas extras, as duplas jornadas e as dobras.

Art. 2º – Fica autorizado o Executivo a estabelecer, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública em Minas Gerais em virtude da pandemia do Covid-19:

I – piso salarial estadual emergencial dos profissionais de enfermagem que não o tenham definido em lei federal ou convenção ou acordo coletivo de trabalho, de:

- a) R\$ 6.617,15 para os enfermeiros;
- b) R\$ 4.288,85 para os técnicos de enfermagem;
- c) R\$ 3.859,96 para os auxiliares de enfermagem.

II – o piso salarial emergencial dos profissionais de fisioterapia que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, é de R\$ 6.617,15.

Art. 3º – Ficam autorizadas:

I – Criação de gratificação de incentivo de permanência Covid-19 destinada aos profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento direto ou indireto à pandemia Covid-19;

II – Fixação da insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) aos profissionais de enfermagem e fisioterapia envolvidos no enfrentamento direto a Covid-19.

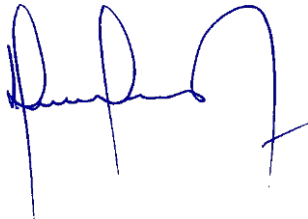
Parágrafo único – A gratificação a que se refere o inciso I deste artigo será devida ao profissional que, em decorrência do aumento do número de leitos, estiver atuando em dimensionamento superior ao previsto Resolução da Diretoria Colegiada nº 7, de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que

dispõe sobre a equipe mínima de unidade de terapia intensiva será de até 40% (quarenta por cento) da remuneração.

Art. 4º – As medidas previstas nesta Lei são temporárias e só se aplicam durante a vigência de Estado de Calamidade Pública em decorrência da Pandemia do Covid-19 no Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2021.



Deputado Celinho Sintrocel – PCdoB



Deputada Andréia de Jesus – PSOL

Justificação: As profissões das áreas de enfermagem e fisioterapia são essenciais ao combate à pandemia do Covid-19. Os trabalhadores e trabalhadoras dessas áreas são imprescindíveis para os cuidados, o tratamento e a recuperação dos pacientes. São, por isso, profissões consideradas essenciais e imprescindíveis nesse período.

Ambas envolvem alto risco de contaminação e periculosidade, sobrecarga de trabalho e recebem salários que estão muito aquém das dificuldades, precariedades e sacrifícios vividos por essas duas categorias, especialmente no período de combate à pandemia. Ambas as categorias têm, além disso, sido alvo de constante precarização com a utilização de contratos via pessoa jurídica individual, que não garantem direitos básicos como, por exemplo, o fornecimento gratuito de EPIs.

Jornadas de trabalho extensas, plantões, situações de dupla jornada para prover o próprio sustento e de suas famílias em condições enormemente estressantes e precárias atingem as duas categorias e podem, além do adoecimento físico, levar a quadros de doenças mentais.

É urgente e necessário reconhecer o valor desses profissionais, ainda que durante os períodos em que, por conta do agravamento da pandemia do Covid-19, estejamos vivendo em estado de calamidade pública. Isso porque, como se sabe, além de aumento da carga de trabalho, verifica-se escassez dos profissionais de saúde necessários para lidar com o grande número de pacientes e o adoecimento deles, causado pela sobrecarga e pela desvalorização dos profissionais, pode levar a uma sobrecarga ainda maior da área da saúde.

O número de óbitos dos profissionais de enfermagem, por exemplo, atingiu 23% do total de trabalhadores da saúde mortos por contaminação com o vírus em todo o mundo. A precariedade do trabalho e a má remuneração de tais profissionais não podem ser a regra no período em que deles mais precisamos.

Ainda a título de exemplo, cita-se que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Crefito-MG – vem apresentando dados que comprovam a redução da média salarial da categoria durante da Pandemia.

Por tudo isso, o Programa Piso Covid estabelece um piso salarial regional emergencial para as categorias da enfermagem e da fisioterapia com o escopo de incentivar e valorizar o trabalho desses profissionais tão relevantes no contexto de combate à pandemia.

Contamos com a aprovação dos Nobres Pares.